



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.003328/2001-97
SESSÃO DE : 13 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.092
RECURSO Nº : 128.151
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

IMUNIDADE CONSTITUCIONAL/ VALOR ADUANEIRO

O papel importado com imunidade tributária deve ter a destinação prevista no art 150, VI, "d" da Constituição Federal. Não comprovada essa condição os tributos não pagos por ocasião do despacho aduaneiro; aplicar-se-á, ao caso, o art. 183, § 1º do Decreto nº 91.030/85 (RA), cuja base de cálculo será o valor aduaneiro; aferido segundo as regras do Acordo de Valoração Aduaneira. A base de cálculo utilizada no Auto de Infração foi outra que não o valor aduaneiro, carecendo de suporte legal. Improcedência do lançamento é improvimento do recurso de ofício .

Cabe à repartição de origem prosseguir com as auditorias, extensivas às empresas fornecedoras e importadores do papel imune, no sentido de apurar o crédito tributário sob as regras da Valoração Aduaneira a fim de que se previna a eventual decadência.

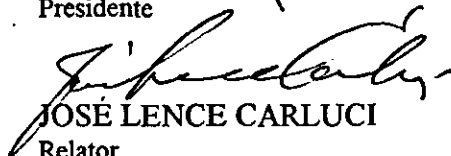
RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de abril de 2004


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

RECURSO Nº : 128.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.092
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : ADPRESS INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração por falta de recolhimento de II e IPI, em decorrência de perda do direito da imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "d" da CF/88.

De acordo com os autos o contribuinte é uma empresa editora (Artigo 178, I, R.A.). Para o exercício de 1999 e 2000, a empresa possuía os Registros nº 241/99, de 03/05/99, e nº 105/00, de 31/02/2000. Estando legalmente constituída como empresa que explore a atividade da indústria de livro, jornal ou outra publicação periódica, deve, assim, cumprir obrigações legais estabelecidas no Capítulo VI do R.A. e artigo 150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal de 1988 tendo, inclusive, assinado Termos de Responsabilidade a esse respeito.

Foi solicitada diligência de (fls. 398) à repartição de origem para apreciação das alegações quanto aos cálculos apresentados pela impugnante.

Atendendo à diligência, a fiscalização, na apreciação dos cálculos apresentados pelo impugnante, demonstra às fls. 400 a 402 a forma de apuração do auto de infração, esclarecendo as contestações do Impugnante, inclusive sobre a forma de apuração dos juros de mora, uma vez que sobre os valores constantes do Auto de Infração incidiram juros de mora, calculados pela taxa SELIC, com base no artigo 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/96, tendo o contribuinte utilizado "juros médios" de 15,16%, em seus anexos VII a XVI, fls. 361 a 370, sem mencionar sua base legal ou explicar como o calculou.

O importador foi intimado a manifestar-se nos termos do artigo 44 da Lei 9.784/99, fls. 405, o que o fez, tempestivamente, em 23/10/2002, conforme fls. 412, onde alega, em síntese:

- ratifica os termos da peça contestatória, uma vez que o direcionamento da fiscalização foi somente autuar com visão arrecadadora, a qualquer custo;
- a fiscalização ocorreu num momento difícil para o contribuinte, em razão da difícil situação econômica de todas as empresas que lidam com papel e celulose como matéria-prima de seu negócio;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.092

- no momento da fiscalização a instabilidade dos funcionários com relação ao emprego levou os mesmos a um desânimo, tendo reflexo nas solicitações do Agente Fiscalizador, não houve receptividade e nem foi atribuída a importância devida. Daí a questionável ausência de notas. Em verdade a ausência de notas fiscais não significa que o papel tenha sido utilizado indevidamente;
- além de tributar pela ausência de notas, também tributou utilizando critérios subjetivos como aconteceu com a Revista Kairos; às fls. 40, 42 e 44, dos autos, considerou como revista que atende à legislação e merecedora da imunidade tributária, mas na mesma folha 42, para a mesma Revista Kairos, o papel foi utilizado em desacordo com a legislação. Não poderia utilizar papel imune. Ou seja, não houve critério para separar o que é revista, da publicação de propaganda comercial, mas, quando houve, foi o de tributar, desprezando, neste sentido, o artigo 178 do Regulamento Aduaneiro e a Lei nº 5.250/76, nivelando o tablóide e revistas;
- quanto a forma de apuração dos juros de mora, apenas quis demonstrar, na impugnação, que o cálculo do Agente Fiscal, carecia de credibilidade, demonstrando em síntese a discrepância de valores. Não houve intenção e nem preocupação de ser legalista, nem de citar e transcrever textos de lei.
- Em 06/11/2002, o processo retornou à DRJ para julgamento.

A DRJ/São Paulo considerou o lançamento improcedente alegando que: “A valoração aduaneira das mercadorias importadas é regida pelo Acordo GATT/94. Incorreta a valoração aplicada pela fiscalização, bem como as multas e juros de mora aplicados.”

Da decisão, a DRJ recorreu de ofício a este Conselho .

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.151
ACÓRDÃO Nº : 301-31.092

VOTO

A exoneração do crédito tributário lançado no auto de infração levada a efeito pela d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, a meu ver não merece reparos, fundamentada que está nas regras que disciplinam as importações e destinação do papel importado com imunidade tributária, conjugada com outras regras atinentes ao Direito Aduaneiro, qual seja, o Acordo de Valoração Aduaneira .

A fundamentação jurídica que embasou o Acórdão de 1ª Instância é consistente, pelo que resolvo adotá-la na íntegra e que leio em Sessão (fls 421/423).

Além dos argumentos acima acrescento outros relacionados ao fato gerador e aplicável ao caso. Trata-se do caso de que o fato gerador do II ocorre dentro das hipóteses mencionadas nos artigos 72 a 74 do atual RA, ou artigos 86 a 88 do Regulamento anterior.

E nenhum dos dispositivos citados contempla a hipótese dos autos. O que houve foi a transferência da sujeição passiva por substituição nos termos do art. 183, § 1º do RA (Decreto nº 91.030/85).

Trata-se de um caso de imunidade sob condição resolutiva de ulterior destinação aos fins que motivaram a exclusão do campo de incidência do tributo .

Ademais, o despacho aduaneiro de importação do material imune é um despacho para consumo, definitivo, com todos os elementos atinentes ao fato gerador: pessoal, temporal, espacial e quantitativo, inclusive o do IPI vinculado - o desembaraço aduaneiro .

Assim, à vista das razões acima expendidas, nego provimento ao recurso de ofício, cabendo alertar a repartição de origem no sentido de prosseguir com as auditorias, extensivas às empresas fornecedoras e importadores do papel imune, no sentido de apurar o crédito tributário sob as regras da valoração aduaneira a fim de que se previna a eventual decadência .

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator